

PROCESSO Nº 0700902019-1

ACÓRDÃO Nº 0030/2022

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: HIPER QUEIROZ EIRELI

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - CATOLÉ DO ROCHA

Autuante: ESMAEL DE SOUSA FILHO

Relatora: Cons.^a THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEIXAR DE EXIBIR AO FISCO, QUANDO SOLICITADO, ELEMENTOS QUE POSSIBILITAM O ACESSO A INFORMAÇÕES. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Configura descumprimento de obrigação acessória, legalmente prevista, deixar de exibir ao Fisco, quando solicitado, elementos que possibilitam acesso a informações, seja por meio de equipamentos, banco de dados, telas, funções e comandos de programa aplicativo fiscal, bem como a realização de leituras, consultas e gravação de conteúdo das memórias de ECF.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do *recurso voluntario*, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, mantendo inalterada a sentença exarada na instância monocrática, julgando *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001269/2019-69 (fl. 3), lavrado em 9/5/2019, contra a empresa HIPER QUEIROZ EIRELI (CCICMS nº 16.239.142-0), condenando-a ao pagamento do crédito tributário no montante de R\$ 10.024,00 (dez mil e vinte e quatro reais), a título de multa acessória, por infração ao art. 85, VII, “v”, da Lei 6.379/96, com fulcro no art. 329, § 1º, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto 18.930/96.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

P.R.I.

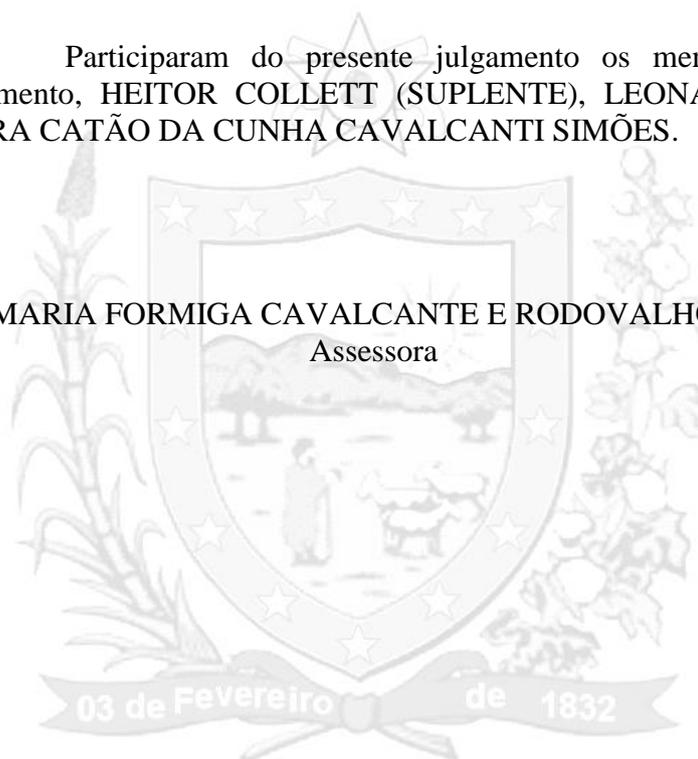
Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 27 de janeiro de 2022.

THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA
Conselheira Relatora

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, HEITOR COLLETT (SUPLENTE), LEONARDO DO EGITO PESSOA, E MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR
Assessora



PROCESSO Nº 0700902019-1
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: HIPER QUEIROZ EIRELI
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - CATOLÉ DO ROCHA
Autuante: ESMAEL DE SOUSA FILHO
Relatora: Cons.^a THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEIXAR DE EXIBIR AO FISCO, QUANDO SOLICITADO, ELEMENTOS QUE POSSIBILITAM O ACESSO A INFORMAÇÕES. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Configura descumprimento de obrigação acessória, legalmente prevista, deixar de exibir ao Fisco, quando solicitado, elementos que possibilitam acesso a informações, seja por meio de equipamentos, banco de dados, telas, funções e comandos de programa aplicativo fiscal, bem como a realização de leituras, consultas e gravação de conteúdo das memórias de ECF.

RELATÓRIO

Trata-se de *recurso voluntário* interposto contra a decisão monocrática que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001269/2019-69 (fl. 3), lavrado em 9/5/2019, de acordo com o qual o contribuinte autuado, HIPER QUEIROZ EIRELI (CCICMS nº 16.239.142-0), é acusado de cometimento da infração que abaixo transcrevo:

ELEMENTOS QUE POSSIBILITAM O ACESSO A INFORMAÇÕES – DEIXAR DE EXIBIR AO FISCO, QUANDO SOLICITADO >> Contrariando dispositivos legais, o contribuinte deixou de exibir ao Fisco, quando solicitado, elementos que possibilitam acesso a equipamento, banco de dados, telas, funções e comandos de programa aplicativo fiscal, bem como a realização de leituras, consultas e gravação de conteúdo das memórias de ECF.

Nota explicativa: O AUTUADO NÃO APRESENTOU AS MÍDIAS CONTENDO OS ARQUIVOS TEXTOS DA MEMÓRIA FISCAL E FITA DETALHE NO LEIAUTE DO ATO COTEPE N. 17/2014, REFERENTE AOS ECF'S BE8920 E BE9184.

Considerando infringidos o art. 329, § 1º, do RICMS/PB, a autoridade fazendária constituiu o crédito tributário no montante de R\$ 10.024,00, por

descumprimento de obrigações acessórias, nos termos do art. art. 85, VII, “v”, da Lei n. 6.379/96.

Instruem os autos os documentos juntados às fls. 4/11.

Regularmente notificada, em 21/5/2019 (fls. 12), a autuada apresentou defesa (fls. 13/17), em 19/6/2019, alegando que foram apresentados os documentos solicitados, inclusive foram lavrados os Autos de Infração n. 93300008.09.00001267/2019-70 e n. 93300008.09.00001266/2019-25 correspondentes ao mesmo período, os quais só poderiam ser possíveis caso os fiscais tivessem acesso à informação.

Ao final, requereu a improcedência do auto de infração.

Colacionou documentos às fls. 18/27.

Com informação de inexistência de antecedentes fiscais (Termo – fls. 28), os autos conclusos (fl. 29) foram remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP e distribuídos ao julgador fiscal, Lindemberg Roberto de Lima, que exarou sentença julgando *procedente* o feito fiscal, conforme ementa abaixo transcrita:

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEIXAR DE EXIBIR AO FISCO ARQUIVOS BINÁRIOS E DE TEXTOS RELATIVOS À EQUIPAMENTO ECF. DENÚNCIA CONFIRMADA.

Deixar de exibir ao Fisco, quando solicitado, elementos que possibilitam acesso a equipamento, banco de dados, telas, funções e comandos de programa aplicativo fiscal, bem como a realização de leituras, consultas e gravação de conteúdo das memórias de ECF, enseja a imposição de penalidade ao contribuinte, por descumprimento de obrigação acessória, estabelecida em lei.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Cientificada da decisão monocrática em 18/11/2020, conforme Comprovante de Cientificação – DT-e anexo à fl. 37, a autuada interpôs recurso voluntário (fls. 41/46), postado em 15/12/2020, reiterando as alegações apresentadas na impugnação, acrescentando que, por não ser reincidente, a multa deveria ser minorada.

Colacionou documentos às fls. 47/57.

Remetidos a esta Corte Julgadora, os autos foram distribuídos a esta relatoria, para apreciação e julgamento.

Este é o relatório.

VOTO

Trata-se de *recurso voluntário* interposto nos moldes legais, tendo por objeto a decisão monocrática que julgou *procedente* o auto infracional em questão.

Inicialmente, verifico o atendimento ao aspecto temporal de interposição do recurso voluntário, nos termos do art. 11, §11, da Lei n. 10.094/2013, razão pela qual atesto a sua regularidade formal no que tange ao pressuposto extrínseco da tempestividade.

Cumpre-me ainda declarar que a peça acusatória apresenta-se apta a produzir os regulares efeitos inerentes ao aspecto formal do ato administrativo, visto que sua confecção observa os requisitos indispensáveis de constituição e desenvolvimento válido do processo, o que atende os requisitos de validade do lançamento de ofício, dispostos no art. 142 do CTN, *in verbis*:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

De plano, percebe-se que os créditos tributários, inculpidos no auto de infração, estão substancialmente demonstrados, assim como está identificada a pessoa do infrator, a descrição da conduta denunciada, da capitulação legal dos dispositivos acusados e da penalidade aplicada, diante do que, passo à análise do mérito da demanda.

No que tange à acusação relativa aos *ELEMENTOS QUE POSSIBILITAM O ACESSO A INFORMAÇÕES – DEIXAR DE EXIBIR AO FISCO, QUANDO SOLICITADO*, há que se ressaltar que as infrações tributárias podem ser decorrentes de descumprimento de obrigações acessórias ou principais.

A medida punitiva inserta no auto de infração encontra previsão no art. 113, § 2º, do CTN, segundo o qual a obrigação tributária acessória tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

No aspecto doutrinário do Direito Tributário, a obrigação acessória não está propriamente vinculada a uma obrigação principal específica, tal como ocorre no direito privado, mas sim ao interesse da fiscalização, tributação e da arrecadação do ente competente, relativamente ao cumprimento de certas obrigações como um todo.

Nesta esteira, as obrigações acessórias podem existir independentemente da existência ou não de uma obrigação principal, onde a lei pode estabelecer sanção pelo simples inadimplemento da uma obrigação tributária, seja ela principal ou acessória, caracteriza uma “não prestação”, da qual decorre uma sanção prevista em lei.

No que tange especificamente à acusação em comento, a obrigatoriedade de fornecer ao Fisco, quando solicitado, elementos que possibilitam acesso a

equipamento, banco de dados, telas, funções e comandos de programa aplicativo fiscal, bem como a realização de leituras, consultas e gravação de conteúdo das memórias de ECF está prevista no art. 329, § 1º, do RICMS/PB, veja-se:

***Subseção XII
Da Fiscalização***

Art. 329. O contribuinte fornecerá ao Fisco, quando exigido, os documentos e arquivo magnético de que trata esta Seção, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data da exigência, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos.

§ 1º Por acesso imediato entende-se inclusive o fornecimento dos recursos e informações necessárias para verificação e/ou extração de quaisquer dados, tais como, senhas, manuais de aplicativos e sistemas operacionais e formas de desbloqueio de áreas de disco (Convênio ICMS 96/97).

Compulsando os autos, em especial a Nota Explicativa relativa à infração em comento, verifica-se que o contribuinte deixou de entregar os arquivos binários e texto da memória fiscal e da fita detalhe, referente aos ECF's BE8920 e BE9184, cuja solicitação foi feita via notificação.

Em sua defesa, a empresa autuada alega, sem apresentar quaisquer elementos probatórios, que foram entregues os arquivos solicitados, inclusive foram lavrados ao Autos de Infração n. 93300008.09.00001267/2019-70 e n. 93300008.09.00001266/2019-25 com base nas informações prestadas.

Não há como prosperar os argumentos apresentados pela recorrente, vez que, como bem observado pelo julgador singular, as demais autuações não tiveram como base as informações contidas nos equipamentos solicitados.

Ainda a seu socorro, alega a autuada que a multa aplicada haveria que ser minorada, haja vista a sua condição primária perante o Fisco Estadual. Ocorre, todavia, que, em verdade, uma vez confirmada a condição de reincidência do contribuinte, a multa legalmente prevista deverá ser majorada nos termos do art. 87 da Lei n. 6.379/96, mas jamais reduzida pela ausência de conduta reiterada.

Conclui-se, portanto, que o agente do Fisco atuou nos limites da Lei n° 6.379/96 (Lei do ICMS da Paraíba) e do RICMS/PB (aprovado pelo Decreto n° 18.930/97), que são instrumentos normativos que devem ser observados.

Ao propor uma multa, o fazendário toma por base as determinações desses dispositivos legais. Desrespeitá-los consistiria numa ilegalidade, que não comporta lugar no ordenamento jurídico-administrativo paraibano.

Para se desconsiderar uma determinação legal, far-se-ia necessário analisar a sua inconstitucionalidade e como é sabido, não cabe aos Tribunais Administrativos adentrar nessa seara pretendida, nos termos do art. 55 da Lei n° 10.094/13 (PAT):

Art. 55. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores:

I - a declaração de inconstitucionalidade;

Além do dispositivo supra, acrescento o disposto na Súmula nº 3 desta Corte Administrativa, ratificada pela Portaria nº 311/2019/SEFAZ, de 18 de Novembro de 2019:

SÚMULA 03 – DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - A declaração de inconstitucionalidade de lei não se inclui na competência dos órgãos julgadores administrativos.

Portanto, tanto os Fazendários como os Órgãos Julgadores Administrativos estão adstritos ao que dispõe a lei que trata da matéria, em obediência aos Princípios Constitucionais Tributários da Vinculabilidade e da Legalidade, não cabendo a discricionariedade para a aplicação da penalidade, pretendida pela Recorrente.

Isto posto,

VOTO pelo recebimento do *recurso voluntario*, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, mantendo inalterada a sentença exarada na instância monocrática, julgando *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001269/2019-69 (fl. 3), lavrado em 9/5/2019, contra a empresa HIPER QUEIROZ EIRELI (CCICMS nº 16.239.142-0), condenando-a ao pagamento do crédito tributário no montante de R\$ 10.024,00 (dez mil e vinte e quatro reais), a título de multa acessória, por infração ao art. 85, VII, “v”, da Lei 6.379/96, com fulcro no art. 329, § 1º, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto 18.930/96.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 27 de janeiro de 2022.

THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA
Conselheira Relatora